



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

PARECER Nº

148

PROJETO DE LEI Nº 30/21 – MATHEUS MORENO e ANDRÉ RODINI –
REVOGA A LEGISLAÇÃO QUE ESPECIFICA (LEIS n.ºs 905/60, 3619/79,
5402/89, 5444/89, 5659/89, 5698/90 E 9507/02).

Este Projeto de Lei, da lavra dos nobres Vereadores Matheus Moreno e André Rodini trata, com **clareza, precisão e lógica**, de único objeto¹ – revoga a legislação que especifica (Leis n.ºs 905/60, 3619/79, 5402/89, 5444/89, 5659/89, 5698/90 e 9507/02).

Foi vazado em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (inovação, generalidade, abstratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, havendo revogação genérica de dispositivos), com 02 (dois) artigos e 14 (quatorze) laudas, incluindo justificativa².

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CR e inciso IV, da alínea “b”, do art. 8º, da LOMRP), é pertinente à Lei Ordinária (artigo 35, da LOMRP) e de iniciativa comum a Vereadores e o Prefeito, porquanto não se enquadra na competência privativa do Alcaide, prevista no art. 39 da Lei Orgânica do Município.

A projeção tem por finalidade, reunindo em único corpo, de forma correta e necessária, revogar as seguintes normas:

- a) 905, de 12 de março de 1060;
- b) 3.619, de 17 de maio de 1979;
- c) 5.402, de 24 de fevereiro de 1989;
- d) 5.444, de 10 de abril de 1989;
- e) 5.659, de 07 de dezembro de 1989;
- f) 5.698, de 13 de março de 1990;
- g) 9.507, de 01 de abril de 2002.

A matéria não lesa o estatuído no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante³.

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.

³ TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.



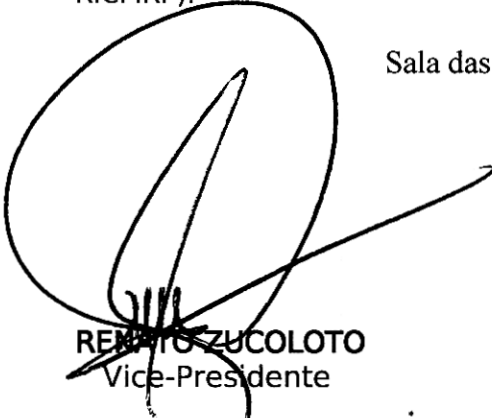
Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Em peroração, não é a hipótese de emissão de parecer sobre o mérito por esta Comissão (§ 3º, do art. 72, do RICMRP).

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto de lei em análise**, pugnando-se que seja votado Aprovado pelo Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 8 de julho de 2021.



RENATO ZUCOLOTO
Vice-Presidente

ISAAC ANTUNES
Presidente



MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator



JEAN CORAUCI



BRANDO VEIGA